



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10935.002745/2002-96
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-006.038 – 3ª Turma
Sessão de 30 de novembro de 2017
Matéria IPI. CRÉDITO
Recorrente COOPERATIVA REGIONAL SANANDUVA DE CARNES E DERIVADOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2002

CRÉDITO DE IPI. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.

Não existe previsão legal para incidência da taxa Selic nos pedidos de ressarcimento de IPI. O reconhecimento da correção monetária com base na taxa Selic só é possível em face das decisões do STJ na sistemática dos recursos repetitivos, quando existentes atos administrativos que glosaram parcialmente ou integralmente os créditos, cujo entendimento neles consubstanciados foram revertidos nas instâncias administrativas de julgamento, sendo assim considerados oposição ilegítima ao aproveitamento de referidos créditos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencidas as Conselheiras Vanessa Marini Cecconello (relatora) e Tatiana Midori Migiyama, que lhe deram provimento. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal.

(Assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)

Vanessa Marini Cecconello - Relatora

(Assinado digitalmente)

Andrada Márcio Canuto Natal – Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Charles Mayer de Castro Souza, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Valcir Gassen e Vanessa Marini Cecconello.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pela Contribuinte COOPERATIVA REGIONAL SANANDUVA DE CARNES E DERIVADOS LTDA (fls. 751 a 781) com fulcro nos artigos 64, inciso I e 67, ambos do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, buscando a reforma do **Acórdão nº 3403-001.387** (fls. 739 a 742) proferido pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento, em 17 de setembro de 2009, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário, por entender como indevida a correção monetária pela taxa Selic do crédito de IPI objeto do pedido de ressarcimento. O acórdão foi assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS - IPI*

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/10/2002

IPI. RESSARCIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE.

Não se justifica a correção em processos de ressarcimento de créditos incentivados, visto não haver previsão legal. Pela sua característica de incentivo, o legislador optou por não alargar seu benefício.

Recurso Voluntário Negado.

Para contextualizar os fatos ocorridos nos presentes autos, adota-se o relatório constante da decisão recorrida, com os acréscimos devidos, *in verbis*:

[...]

COOPERATIVA REGIONAL SANANDUVA DE CARNES E DERIVADOS LTDA., devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado através do recurso de fls. 348/364 contra O Acórdão nº 10-11.794, de 03/05/2007, prolatado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre — RS, fls. 345/345v, que indeferiu solicitação de ressarcimento de créditos do IPI, cumulado com Declarações de Compensação, com base na Lei nº 9.779/99, referente ao período de 01/01/1999 a 31/10/2002, protocolizado em 29/10/2002 (fl. 01).

Consoante Despachos de fls. 301/302, 324/325 e 336/337, houve O reconhecimento do crédito tributário no valor de

R\$280.253,49 ensejando a homologação das Dcomp apresentadas, bem assim, de compensações de ofício mencionadas nos referidos despachos.

Inconformada com O deferimento parcial de pedido de ressarcimento, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, visando a ter reconhecido O direito A parcela glosada, referente à correção monetária dos créditos de IPI objeto do pedido de ressarcimento, pela taxa Selic ou pela aplicação da Norma Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08/97, entre as datas de aquisição que O motivou ou as datas de protocolo dos pedidos, até O trâmite final da presente demanda.

A DRJ indeferiu a solicitação cujo acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO:IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/10/2002

RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DESCABIMENTO.

Inaceitável, por falta de expressa previsão legal, a correção monetária dos valores correspondentes a ressarcimentos de créditos de IPI.

A matéria que não for expressamente contestada, torna-se definitiva na esfera administrativa.

Solicitação Indeferida Tempestivamente, em 11/06/2007, a contribuinte protocolizou recurso voluntário de fls. 348/364, repisando seus argumentos de defesa sintetizados nos termos abaixo visando reconhecer:

- 1) a correção monetária pela SELIC dos créditos, desde seu fato gerador caracterizado pela data da nota fiscal de compra dos produtos elencados no processo, até o momento da efetiva compensação ou ressarcimento em espécie, ou;*
- 2) em assim não entendendo, que se permita a correção dos créditos pela SELIC da data do protocolo do Pedido Administrativo do Crédito até a data da realização das compensações; haja vista que o contribuinte não pode ser prejudicado pela inércia da autoridade administrativa em julgar os pedidos e consequentemente arcar com o ônus financeiro do desgaste monetário destes valores;*
- 3) que seja o saldo de crédito originado pela presente demanda recalculado retroativamente a data em que poderia ter sido ele ressarcido ou compensado até a data da decisão final do presente processo, para que não haja prejuízo para a Requerente advindo da transposição do lapso temporal ocorrido desde que*

foi impelida a manifestar sua inconformidade até o julgamento final da presente lide, lapso este ocasionado pela negativa da autoridade fazendária em aceitar a devida correção.

É o Relatório.

[...]

O resultado do julgamento do recurso voluntário interposto pela Contribuinte, nos termos do **Acórdão nº 3403-001.387** (fls. 739 a 742), ora recorrido, foi no sentido de negar provimento ao recurso voluntário, por entender como indevida a correção monetária pela Selic do crédito de IPI a ser ressarcido.

Em face da referida decisão, a Contribuinte interpôs recurso especial (fls. 751 a 781), alegando divergência jurisprudencial quanto à incidência da taxa Selic sobre o valor a ser ressarcido, desde o protocolo do pedido, indicando como paradigmas os acórdãos nºs 203-12.172 e CSRF/02-01.774. Nas razões recursais, aduziu a Cooperativa Sananduva, em síntese, que é devida a correção monetária pela Selic do crédito de IPI a ser ressarcido.

Foi admitido o recurso especial do Sujeito Passivo, por meio do despacho s/nº, de 25 de maio de 2015 (fls. 836 a 837), proferido pelo ilustre Presidente da 3ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento em exercício à época, por entender comprovada a divergência jurisprudencial quanto à correção do crédito tributário a ressarcir pela taxa Selic.

Devidamente intimada, a Fazenda Nacional apresentou contrarrazões (fls. 839 a 848), requerendo a negativa de provimento ao recurso especial.

O presente processo foi distribuído a essa Relatora por meio de sorteio regularmente realizado, estando apto o feito a ser relatado e submetido à análise desta Colenda 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais - 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheira Vanessa Marini Cecconello, Relatora

Admissibilidade

O recurso especial interposto pela Contribuinte atende aos pressupostos de admissibilidade constantes no art. 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, vigente à época de sua interposição, e reproduzido no RICARF aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, com alterações posteriores, devendo, assim, ser conhecido.

Mérito

No mérito, cinge-se a controvérsia à aplicação da correção monetária pela taxa Selic sobre o valor a ser ressarcido a título de crédito básico escritural de IPI de que trata a

Lei nº 9.779/99, acumulado em razão das aquisições de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem tributadas e venda de produtos à alíquota zero.

Com relação à atualização pela taxa Selic do ressarcimento de crédito de IPI, de que trata a Lei nº 9.779/99, o Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no sentido de ser cabível a correção monetária quando houver oposição estatal, por meio do julgamento do recurso especial nº 1035847/RS, pela sistemática dos recursos repetitivos do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 (correspondente ao art. 1.036 do Novo Código de Processo Civil), que recebeu a seguinte ementa:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.

1. A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal.

2. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito oriundo da aplicação do princípio da não-cumulatividade, descaracteriza referido crédito como escritural, assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil.

3. Destarte, a vedação legal ao aproveitamento do crédito impele o contribuinte a socorrer-se do Judiciário, circunstância que acarreta demora no reconhecimento do direito pleiteado, dada a tramitação normal dos feitos judiciais.

4. Consectariamente, ocorrendo a vedação ao aproveitamento desses créditos, com o conseqüente ingresso no Judiciário, posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, exsurgindo legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 490.547/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.09.2005, DJ 10.10.2005; EREsp 613.977/RS, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 09.11.2005, DJ 05.12.2005; EREsp 495.953/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, julgado em 27.09.2006, DJ 23.10.2006; EREsp 522.796/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 08.11.2006, DJ 24.09.2007; EREsp 430.498/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 26.03.2008, DJe 07.04.2008; e EREsp 605.921/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 12.11.2008, DJe 24.11.2008).

5. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1035847/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2009, DJe 03/08/2009) (grifou-se)

O caso julgado em sede de recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça aplica-se ao presente processo administrativo, uma vez que também tratou de pedido de ressarcimento/compensação de crédito de IPI da Lei nº 9.779/99 e cujo aproveitamento foi obstado pela demora injustificada do Fisco na análise do pedido de ressarcimento.

Portanto, deverá haver a incidência da correção monetária pela taxa Selic sobre o montante a ser ressarcido desde a data do protocolo do pedido até o efetivo recebimento, em espécie ou por meio de compensação com outros tributos. A demora no aproveitamento do crédito de IPI deu-se a partir do momento em que veiculado o pedido de ressarcimento, quando optou a contribuinte por exercer o seu direito e restou caracterizada a mora do Fisco.

Além disso, nos termos do art. 62, §1º, II, alínea “b”, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, as decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recursos repetitivos são de aplicação obrigatória pelos Conselheiros, *in verbis*:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

[...]

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

[...]

b) Decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, na forma disciplinada pela Administração Tributária; (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

Diante do exposto, dá-se provimento ao recurso especial da Contribuinte.

É o Voto.

(assinado digitalmente)
Vanessa Marini Cecconello

Voto Vencedor

Andrada Márcio Canuto Natal – Redator designado

Com todo o respeito ao voto da ilustre relatora, mas a matéria deve ser decidida de modo diferente ao por ela proposto.

A questão da atualização monetária, pela Taxa Selic, nos pedidos de ressarcimento de IPI, tem rendido inúmeras discussões, tanto na esfera administrativa como judicial. A verdade é que não há previsão legal para o seu reconhecimento na análise dos pedidos administrativos. Vê-se que no âmbito das turmas de julgamento do CARF, tem se reconhecido sua incidência em decorrência da aplicação do que foi decidido pelo STJ, na sistemática dos recursos repetitivos, no âmbito dos REsp nº 1.035.847 e no REsp nº 993.164.

Ambos julgados estabeleceram que é devida a incidência da correção monetária, pela aplicação da Taxa Selic, aos pedidos de ressarcimento de IPI cujo deferimento foi postergado em face de oposição ilegítima por parte do Fisco.

Portanto, sem dúvida, o reconhecimento da incidência da aplicação da Taxa Selic nos processos de ressarcimento decorrem de uma construção jurisprudencial e não por disposição expressa da Lei. Vê-se que o STJ nos dois julgados acima citados reconhece expressamente a falta de previsão legal a autorizar tal incidência. Vejamos o que dispôs referidos julgados:

REsp 1.035.847/RS:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.

1. A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal.

2. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito oriundo da aplicação do princípio da não-cumulatividade, descaracteriza referido crédito como escritural, assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil.

3. Destarte, a vedação legal ao aproveitamento do crédito impele o contribuinte a socorrer-se do Judiciário, circunstância que acarreta demora no reconhecimento do direito pleiteado, dada a tramitação normal dos feitos judiciais.

4. Consectariamente, ocorrendo a vedação ao aproveitamento desses créditos, com o consequente ingresso no Judiciário, posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, exsurgindo

legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 490.547/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.09.2005, DJ 10.10.2005; EREsp 613.977/RS, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 09.11.2005, DJ 05.12.2005; EREsp 495.953/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, julgado em 27.09.2006, DJ 23.10.2006; EREsp 522.796/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 08.11.2006, DJ 24.09.2007; EREsp 430.498/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 26.03.2008, DJe 07.04.2008; e EREsp 605.921/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 12.11.2008, DJe 24.11.2008).

5. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

REsp nº 993.164:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. IPI. CRÉDITO PRESUMIDO PARA RESSARCIMENTO DO VALOR DO PIS/PASEP E DA COFINS. EMPRESAS PRODUTORAS E EXPORTADORAS DE MERCADORIAS NACIONAIS. LEI 9.363/96. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 23/97. CONDICIONAMENTO DO INCENTIVO FISCAL AOS INSUMOS ADQUIRIDOS DE FORNECEDORES SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO PELO PIS E PELA COFINS. EXORBITÂNCIA DOS LIMITES IMPOSTOS PELA LEI ORDINÁRIA. SÚMULA VINCULANTE 10/STF. OBSERVÂNCIA. INSTRUÇÃO NORMATIVA (ATO NORMATIVO SECUNDÁRIO). CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. O crédito presumido de IPI, instituído pela Lei 9.363/96, não poderia ter sua aplicação restringida por força da Instrução Normativa SRF 23/97, ato normativo secundário, que não pode inovar no ordenamento jurídico, subordinando-se aos limites do texto legal.

(...)

12. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito de IPI (decorrente da aplicação do princípio constitucional da não-cumulatividade), descaracteriza referido crédito como escritural (assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil), exurgindo legítima a incidência de correção monetária, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Aplicação analógica do precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1035847/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 24.06.2009, DJe 03.08.2009).

13. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) autoriza a aplicação da Taxa SELIC (a partir de janeiro de 1996) na correção monetária dos créditos extemporaneamente aproveitados por óbice do Fisco (REsp 1150188/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.04.2010, DJe 03.05.2010).

(...)

15. Recurso especial da empresa provido para reconhecer a incidência de correção monetária e a aplicação da Taxa Selic.

16. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido.

17. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

Conclui-se que a oposição ilegítima por parte do Fisco, ao aproveitamento de referidos créditos, permite que seja reconhecida a incidência da correção monetária pela aplicação da Taxa Selic. Porém da leitura que se faz, para a incidência da correção que se pretende, há que existir necessariamente o ato de oposição estatal que foi reconhecido como ilegítimo.

No âmbito do processo administrativo de pedidos de ressarcimento tem-se que estes atos administrativos só se tornam ilegítimos caso seu entendimento seja revertido pelas instâncias administrativas de julgamento. Portanto somente sobre a parcela do pedido de ressarcimento que foi inicialmente indeferida e depois revertida é que é possível o reconhecimento da incidência da Taxa Selic. Tudo isso por força do efeito vinculante das decisões do STJ acima citadas e transcritas.

No pedido de ressarcimento, às fls. 03-e, o contribuinte não pleiteou a correção monetária do ressarcimento reclamado, pela taxa Selic. A correção somente foi reclamada na manifestação de inconformidade. Contudo, a Autoridade Julgadora de Primeira Instância julgou-a improcedente, não reconhecendo a incidência da Selic sobre o ressarcimento deferido/compensado pela Autoridade Administrativa.

No recurso voluntário, insistiu na correção monetária do ressarcimento, pela Selic, desde a data dos fatos geradores dos respectivos créditos. Julgado o recurso, o Colegiado da 1ª Turma Ordinária da Terceira Câmara da Terceira Seção do CARF negou-lhe provimento, mantendo a decisão da autoridade de primeira instância.

O recurso especial interposto pelo contribuinte, questionando a atualização monetária do ressarcimento foi admitido.

No entanto, a correção monetária do ressarcimento deferido/compensado pela Autoridade Administrativa, pela taxa Selic, objeto do recurso especial, conforme demonstrado anteriormente, somente deve ser admitida nos casos em que a Autoridade Administrativa (Fisco), por meio de atos ilegítimos (despacho decisório, decisões administrativas de primeira e/ou segunda instância) veda o ressarcimento pleiteado e/ou parte dele que, posteriormente, foi reconhecido em instância superior. No presente caso, isto não ocorreu. O valor deferido/compensado pela autoridade administrativa não foi impugnado pelo contribuinte.

Assim, não há que se falar em resistência do Fisco ao ressarcimento pleiteado/deferido.

Somente a título de esclarecimento, contesta-se especificamente o argumento da ilustre relatora, em seu voto, de que seria aplicável à espécie o art. 39 da Lei nº 9.250/1995, o qual, segundo o entendimento dela, deveria ser utilizado também para o fim de ressarcimento de tributos.

O § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/1995 é aplicável à restituição do indébito (pagamento indevido ou a maior) e não ao ressarcimento, que é do que trata a Lei nº 9.363/96.

Ao contrário do que muitos defendem, o ressarcimento não é "espécie do gênero restituição". São dois institutos completamente distintos (pois senão não faria qualquer sentido a discussão em tela sobre a atualização monetária, pois expressamente prevista em lei para a repetição do indébito).

O direito à restituição é decorrência "automática" do pagamento indevido ou maior que o devido, conforme art. 165, I, do CTN. O ressarcimento tem que estar previsto em lei.

Neste sentido, voto por negar provimento ao recurso especial do contribuinte, mantendo a decisão recorrida que afastou a incidência da taxa Selic sobre o ressarcimento deferido/compensado pela Autoridade Administrativa.

(assinado digitalmente)
Andrada Márcio Canuto Natal